



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 11/2024

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 3, de 16 de janeiro de 2024

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 01032.589647/2023-68

PROPOSIÇÃO PRG: OFÍCIO n. 00163/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para referendar a Deliberação nº 3, de 16 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 17 de janeiro de 2024, que, fundamentada **nadecisão judicial proferida em 09/01/2024 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032311-31.2023.4.03.0000**, suspendeu a **Deliberação nº 125, de 27 de abril de 2023**, publicada no Diário Oficial da União em 28/04/2023 (SEI nº16650142), objeto do processo administrativo ordinário nº 50500.035713/2022-45, que **aplicou à empresa SANTA MARIA TURISMO LTDA, CNPJ nº 09.547.990/0001-57, a pena de cassação**, nos termos do art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. FATOS

2.1. Trata-se de processo enviado pela SUFIS encaminhando Parecer de Força Executória (SEI nº21301142) informando decisão judicial proferida em 09/01/2024 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032311-31.2023.4.03.0000 deferindo a antecipação da tutela recursal para suspensão da decisão administrativa que cassou o Termo de Autorização de Fretamento - TAF da transportadora SANTA MARIA TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.547.990/0001-57, nos autos do processo administrativo ordinário nº 50500.035713/2022-45.

2.2. Vejamos teor da decisão monocrática da i. Desembargadora Relatora Mônica Nobre (SEI nº 21301098):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTA MARIA TURISMO LTDA. contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela, para que seja suspensa a decisão administrativa que cassou o Termo de Autorização de Fretamento - TAF da recorrente, nos autos do processo administrativo ordinário nº 50500.035713/2022-45.

Alega a agravante, em síntese, que a regra do circuito fechado é inconstitucional e ilegal, e foi indevidamente utilizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT como fundamento para a referida cassação. Requer a antecipação da tutela recursal, possibilitando que preste serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É o caso dos autos.

(...)

Em sede de análise sumária, anoto que o Decreto Federal 2.521/98 e a Resolução ANTT 4.777/2015 criaram restrição ao transporte por fretamento, estabelecendo a obrigação de que este se dê no circuito fechado - definido pelo inciso XIV do art. 3º da referida Resolução - sem amparo legal, tampouco constitucional.

Nesses termos, a imposição da observância ao "circuito fechado" constante do Decreto Federal 2.521/1998 configura, prima facie, violação ao princípio da legalidade, na medida em que a restrição imposta não tem amparo legal.

Inclusive, o art. 178 da CF dispõe expressamente que "A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade."

Também, conforme alegou a recorrente, a regra do circuito fechado foi instituída por um decreto e por uma resolução, sendo que essa regra implica nitidamente em uma restrição ao livre exercício da atividade econômica de prestação de serviço de transporte.

(...)

Demonstrado o fumus boni iuris, verifico a presença do periculum in mora, posto que a manutenção das penalidades e restrições, são suficientes para abalar de modo significativo que a empresa exerça com regularidade suas atividades comerciais nessa área.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se

2.3. A decisão judicial acima transcrita foi enviada para a Superintendência de de Fiscalização - SUFIS via OFÍCIO n. 00163/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 21301390) que encaminhou o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00004/2024/ERFIN3EATE/EFIN3/PGF/AGU (SEI 21301142), datado de 09/01/2024, "considerando que inexistente decisão suspendendo a eficácia da decisão de tutela indicada, cujo cumprimento é desde logo exigível, a Autarquia deverá proceder ao quanto determinado, adotando as medidas administrativas para suspender os efeitos da cassação da TAF, até decisão final, sem prejuízo de posterior análise acerca da plausibilidade de interposição do recurso, a ser feita por esta representação judicial".

2.4. Por sua vez, a SUFIS despachou os autos ao Gabinete do Diretor-Geral para fins de cumprimento da decisão judicial, conforme DESPACHO GAB-SUFIS JURÍDICO (SEI 21323347), culminando na publicação, *ad referendum*, da Deliberação n° 3, de 16 de Janeiro de 2024 (SEI n° 21438136).

3. ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 5032311-31.2023.4.03.0000, deferiu, em sede e antecipação de tutela recursal, a suspensão da decisão administrativa que cassou o Termo de Autorização - TAF da transportadora SANTA MARIA TURISMO LTDA aplicada no processo administrativo ordinário n° 50500.035713/2022-45.

3.2. Considerando a eficácia imediata da decisão, em razão da inexistência de suspensão sobre a tutela indicada, o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00004/2024/ERFIN3EATE/EFIN3/PGF/AGU (SEI n° 21301142), datado de 9 de janeiro 2024, foi direto e objetivo quanto a necessidade de cumprimento imediato da decisão judicial.

3.3. O presente processo foi recebido na Diretoria-Geral no dia 15 de janeiro de 2024 resultando no Despacho DG (SEI n°21423862) autorizando a publicação de Deliberação *ad referendum*, em atendimento ao art. 58 do Regimento Interno da ANTT, *in fine*:

Art. 58. Na impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 47, o Diretor- Geral poderá preferir decisão *ad referendum* da Diretoria Colegiada.

§ 1º A decisão de que trata o caput deverá ser apresentada à Diretoria Colegiada, por meio de voto propondo sua aprovação, até a segunda reunião ordinária subsequente à data de publicação do ato.

§ 2º A decisão *ad referendum* perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria Colegiada, salvo se houver pedido de vista ou decisão Colegiada em sentido contrário, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência.

3.4. Como se observa, em situações de urgência e relevância justificadas, a Diretoria Colegiada pode se reunir extraordinariamente, o que, no entanto, não foi possível na situação mencionada, visto que os autos foram submetidos pela área técnica à Diretoria para cumprimento imediato de decisão judicial, de modo que vislumbrou-se a aplicabilidade da decisão *ad referendum*.

3.5. Isso posto, considerando a necessidade de atendimento à Decisão Judicial, foi publicada no DOU de 17 de janeiro de 2024, Deliberação *ad referendum* - Deliberação n° 3, de 16 de Janeiro de 2024 (SEI n°21438136), suspendendo, *sub judice*, os efeitos da Deliberação n° 125, de 27 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 28 de abril de 2023, que aplicou à empresa Santa Maria Turismo Ltda, CNPJ n° 09.547.990/0001-57, a pena de cassação de sua autorização de fretamento, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto n° 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, nos autos do processo administrativo n° 50500.035713/2022-45.

3.6. Dispensada a necessidade de instrução técnica dos autos, nos termos do art. 3º parágrafo único da INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 12, DE 7 DE ABRIL DE 2022, tendo em vista se tratar de processo exclusivamente destinado a cumprimento de decisão judicial, bem como já haver manifestação da área técnica, conforme DESPACHO CGPAS (SEI n° 21315115), e área jurídica pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00004/2024/ERFIN3EATE/EFIN3/PGF/AGU (SEI n° 21301142), que prestaram subsídios suficientes para elaboração do presente voto à Diretoria Colegiada da ANTT.

3.7. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII § 1º da Lei n° 9.784/1999, esta Diretoria entende prestados os requisitos para que seja referendada a Deliberação n° 3, de 16 de janeiro de 2024.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação ora apresentada (SEI n°21637982), para referendar a Deliberação n° 3, de 16 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 17 de janeiro de 2024, que, fundamentada na **decisão judicial proferida em 09/01/2024 nos autos do Agravo de Instrumento n° 5032311-31.2023.4.03.0000**, suspendeu a **Deliberação n° 125, de 27 de abril de 2023**, publicada no Diário Oficial da União em 28/04/2023, objeto do processo administrativo ordinário n° 50500.035713/2022-45, que **aplicou à empresa SANTA MARIA TURISMO LTDA, CNPJ n° 09.547.990/0001-57, a pena de cassação**, nos termos do art. 36, §5º do Decreto n° 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

RAFAEL VITALE

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 29/01/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

21633191 e o código CRC **D18DB448**.

Referência: Processo nº 01032.589647/2023-68

SEI nº 21633191

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br